



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 614 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

151ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/09

PROCESSO Nº. 1/1829/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200503407-4

RECORRENTE: J. CARLOS LINHARES DE FARIAS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida

MATRÍCULA: 037.913-1-9

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS – 2.

A demanda noticia a infração de aquisição de mercadorias sem o devido documento fiscal, detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista estar comprovada a omissão de entradas pelo *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta nos artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03 e art. 878, III.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas* detectada através do *SLE – Sistema de Levantamento de Estoque*, no montante de R\$ 25.477,10. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2004.29465, sendo renovada pela ordem de serviço nº. 2005.03744, cujo objetivo era executar **auditoria fiscal ampla**, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à contribuinte *J. Carlos Linhares de Farias*, enquadrado no CNAE como *comércio atacadista de outros*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

produtos alimentícios. Auto de infração lavrado em 08/03/05, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/10/04 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/20050340-4, informações complementares de fls. 03, ordens de serviço nºs. 2004.29465 e 2005.03744, termos de início de fiscalização nºs. 2004.23562 e 2005.03212, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.04987, cópia do resumo totalizador nº. 04, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, Sistema de Levantamento de Estoque, Registro de Inventário, Relatório da Posição de Entrada, Inventário Geral de Mercadorias, Relatório Totalizador de Entradas e Saídas e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DESSAS COMPRAS. VEJA A INFORMAÇÃO FISCAL, O RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS E O RESUMO TOTALIZADOR 04.”
(sic).

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento aos atos designatórios expendidos, após análise da documentação instrutória, constatou que a contribuinte omitiu entradas de produtos, tendo em vista a análise feita sobre o estoque inicial mais as compras das mercadorias.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Como consta na tabela abaixo que se segue:

Base de Cálculo	RS 25.477,10
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 7.643,13
TOTAL	RS7.643,13



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa, em suas razões defensórias, afirmou preliminarmente que a autuação fiscal não deve prosperar em virtude de que no momento da lavratura do auto de infração não foram observadas as regras do art. 142 CTN, sendo assim, lembrou que faz-se mister verificar a ocorrência do fato gerador e da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade se cabível. Sendo assim, vislumbrou que como no auto de infração consta apenas a base de cálculo sem fazer menção à alíquota e muito menos ao valor principal, a multa imposta não pode prosperar. No que concerne ao mérito assinalou que a multa imposta não pode prosperar pelo fato de ter natureza igual a do crédito tributário, como consta no art. 142 CTN, o qual se constitui pelo lançamento, abrangendo imposto devido e a aplicação da penalidade cabível. Por fim, requereu que fosse julgado insubsistente o auto de infração, uma vez que não foi exigido o tributo e sendo assim não seria viável a imposição da multa.

O julgador monocrático entendeu que os argumentos impugnatórios não possuem o condão de ilidir a autuação fiscal, tendo em vista que o Fisco procedeu de forma legítima anexando aos autos elementos probatórios concretos, idôneos que possuem respaldo sobre a acusação em questão, assinalou que cabe a contribuinte provar a inexistência dos pressupostos do fato gerador. Frisou que não pode prosperar o argumento da impugnante, da existência de erro, em virtude de constar no auto de infração apenas a base de cálculo, sem a presença da alíquota e muito menos o valor da principal. Lembrou que agiu de maneira coerente o Fisco tendo em vista que restou configurada a aquisição de mercadorias sem as respectivas notas, consubstanciando assim a infração. Ressaltou que o feito fiscal foi realizado de maneira clara e precisa, tendo sido acostado aos autos toda documentação fiscal que subsidiou a acusação na inicial. Fez menção em destacar a redução no montante do crédito tributário devido, pelo fato de estar determinado em lei a redução, e não por ser um reenquadramento de penalidade. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 02/01/07, ficando ciente da decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 136/137.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 138/139, onde afirmou que não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

foi juntada à intimação do julgamento, o teor da decisão, e por esse fato a impugnante restou impossibilitada de conhecer o conteúdo do aludido julgamento. Vislumbrou que esse procedimento vai de encontro aos princípios do contraditório, da razoabilidade e ampla defesa, bem como lembrou que a multa imposta é sem dúvida exorbitante e inconciliável com o art. 112 do CTN, os artigos 145, § 1º, 170, IX e 179 da Constituição Federal. Neste contexto, requereu que fosse julgado insubsistente a aplicação da multa do referido auto de infração.

Às fls. 144, fora pedido, pela impugnante, a comunicação do dia do julgamento do processo para que possa comparecer pessoalmente e por intermédio de seus representantes legais.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 035/07, onde ratificou o entendimento da instância monocrática, acolhendo o feito fiscal. Inicialmente afirmou que as razões apresentadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, tendo em vista que o auto de infração possui uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação. Vislumbrou que não há previsão legal que determine que a intimação da contribuinte se faça acompanhada do conteúdo da decisão proferida. Afirmou que a decisão singular esta perfeitamente fundamentada, guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos e por fim ressaltou que a omissão de compras não ocorre em decorrência de um mero descumprimento de formalidade e sim por descumprimento de uma obrigação tributária. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 146/148 dos autos.

O processo esteve na 2ª instância de julgamento, através da qual foi deliberado entre seus membros, por meio de despacho, a conversão do curso do processo em perícia, a fim de constatar se houve ou não equívocos na realização da autuação fiscal.

O laudo pericial, de fls. 154/155, informou que restou impraticável a realização de novo levantamento fiscal, tendo em vista que a contribuinte não apresentou o material probante de suas alegações.

O recebimento do laudo pericial foi realizado em 27/02/09 por via postal, consoante comprova o AR acostado às fls. 165.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J. CARLOS LINHARES DE FARIAS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200503407-4, através do qual, a recorrente, utilizando-se do seu direito *jus postulandi*, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, foi detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, omissão de entradas inerente ao período de janeiro a dezembro/02; concluindo com a lavratura da peça inaugural fundamentada no artigo retromencionado no presente relatório.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, sob o fundamento de imprecisão e falta de clareza do *Relatório Totalizador Anual De Mercadorias* realizado pelo autuante.

Neste azo, cabe destacar que o agente fiscal fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. Vale destacar que o *Relatório Totalizador Anual De Mercadorias* é elaborado com base nas informações da própria contribuinte e se esta constatou algum erro deveria comprová-lo e não apenas alegar, pois como bem elucidada o antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ademais, em busca da verdade real para o alcance efetivo da justiça fiscal, diligenciou-se junto à empresa para que a mesma apresentasse a documentação necessária para realização de perícia com o fito de elucidarmos as questões que a mesma levantara, entretanto, a contribuinte quedou-se em desídia e nada apresentou. Assim, entendo que está afastada a nulidade suscitada nas razões de defesa, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaesitio juris*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A técnica fiscalizatória empregada no presente caso foi o *Levantamento Quantitativo de Estoque* que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais – *omissão de compras*. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (*grifos acrescidos*).

A análise do caso em comento conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O *Relatório Totalizador Anual do Movimento*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

com Mercadorias discrimina de forma pormenorizada as mercadorias, apontando quais apresentam omissão de entradas. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 139 do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. A contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes na diretriz legal citada alhures, portanto não merece reforma o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 25.477,10
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 7.643,13
TOTAL	R\$ 7.643,13



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **J. CARLOS LINHARES DE FARIAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Câmara, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o Sr. José Carlos Linhares.

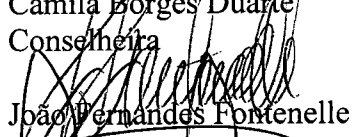
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2009.

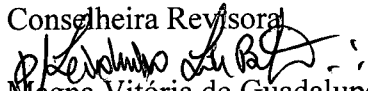

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

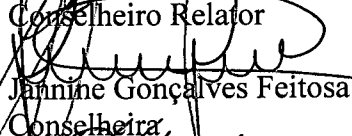

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO